



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **838651**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **834439**

Exercício/Referência: 2009

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Responsável(eis): Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Josiane Aparecida Viana Costa, OAB/MG 104.418; Lidiane Vieira Carvalho, OAB/MG 114.239

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL – INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS II E V DO ART. 167 DA CF/88 E NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE FIXADO NO INCISO I DO ART. 29-A DA CF, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 2º DA EC N. 25/2000 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 98, INCISO IV; 99 E 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA; 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS APTAS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA – PROVIMENTO – REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONTAS APROVADAS – FULCRO NO ART. 45, I, DA LC N. 102/2008.*

*Dá-se provimento ao recurso para reformar o parecer prévio anterior, ficando as contas do Município de Catas Altas da Noruega, exercício de 2009, aprovadas com fulcro no disposto no inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 15/10/2013**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo:** 838651

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Giovane Luiz Lobo Neiva

**Processo principal:** 834439 – Prestação de Contas Municipal de Catas Altas da Noruega – Exercício de 2009.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega no exercício de 2009, em face da decisão da eg. Primeira Câmara (NT às fl. 83 a 89), exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 834439, referente ao exercício de 2009, que emitiu parecer prévio pela



rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, infringindo o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei 4.320/64, bem assim o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite fixado no inciso I do art. 29 – A da Constituição Federal, com redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

Inconformado com a decisão, o responsável, Sr. Giovane Luiz Lobo Neiva, apresentou Pedido de Reexame, (fl. 01 a 35).

O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 110/114, após examinar a documentação apresentada pelo Recorrente, manifestou-se pelo provimento parcial ao Pedido de Reexame, por entender que as razões apresentadas demonstraram que a abertura de créditos se deu de forma regular, havendo permanência, no entanto, da ocorrência relativa ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal acima do limite legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal na manifestação preliminar de fl. 122/123, requereu que a unidade técnica realizasse novo estudo conclusivo, tendo em vista o cancelamento do enunciado da Súmula nº 102, o que foi acolhido por essa relatoria, consoante despacho de fl. 124.

No novo estudo realizado, fl. 125/128, a unidade técnica concluiu em relação ao valor repassado à Câmara Municipal ter sido cumprido o limite legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo de fl. 132/133, ratificando a apuração realizada pelo órgão técnico, opinou pela procedência das razões recursais, considerando-as aptas a reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Após vieram os autos conclusos.

### **VOTO:**

#### **I – ADMISSIBILIDADE**

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fls. 109, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM RELAÇÃO À ADMISSIBILIDADE.



## II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, infringindo o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei 4.320/64, bem assim o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite fixado no inciso I do art. 29 – A da Constituição Federal, com redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

Em relação à ocorrência adstrita à abertura de créditos adicionais o recorrente solicita a autorização para substituição do SIACE/PCA, com as alterações promovidas, declarando:

- 1) Houve equívoco no preenchimento do SIACE/PCA/2009;
- 2) Foram abertos créditos acima das reais necessidades para suprimento de despesas realizadas, não tendo sido utilizados;
- 3) Ocorreu, também, casos em que foi promovida a abertura de créditos e os saldos das mesmas serem anulados posteriormente;
- 4) Efetuou novo cálculo dos créditos orçamentários e adicionais, fl. 18/19, e juntou aos autos cópia das leis que autorizaram os créditos adicionais suplementares e especiais e seus decretos de abertura, bem como mídia alterando o SIACE/PCA/2009, fl. 44/104.

No que se refere ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite, aduz o recorrente que a receita para formação do FUNDEF não deve ser excluída da receita base de cálculo do percentual máximo de repasse ao Poder Legislativo.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 110/113, após examinar a documentação apresentada pelo Recorrente, consignou que as razões apresentadas pelo recorrente demonstraram que a abertura de créditos adicionais se deu de forma regular, manifestando-se, no entanto, pela permanência da irregularidade concernente ao repasse a maior à Câmara Municipal acima do limite legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal na manifestação preliminar de fl. 122/123, observou que a conclusão da unidade técnica, emitida em 06/05/11 foi anterior à Consulta nº 837614 de 19/10/11, na qual esta Corte modificou o seu entendimento sobre a matéria, em razão do cancelamento do enunciado da Súmula TCEMG 102, publicado no D.O.C. de 26/10/2011. Nessas circunstâncias, requereu que a unidade técnica realizasse novo estudo conclusivo, o que foi acolhido por essa relatoria, consoante despacho de fl. 124.

Procedido novo exame pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios, a 2ª CFM, no relatório de fl. 125/128, aplicando a sistemática de cálculo da Súmula 102, verificou em relação ao valor repassado à Câmara Municipal ter sido cumprido o limite estabelecido no inciso I do art. 29- A da Constituição Federal, conforme demonstrado:

- Receita base de cálculo para o repasse à Câmara: R\$ 5.571.987,28



- Percentual conforme população 8%: R\$ 445.758,98
- Valor do repasse realizado: R\$ 429.955,37

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo de fl. 132/133, ressaltou que os documentos apresentados pelo recorrente comprovam que a abertura de créditos adicionais foi regular, conforme registrado pelo órgão técnico, restando cumprido o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Além disso, salientou que, ao considerar a contribuição ao FUNDEF como integrante da base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, com base no entendimento desta Corte emitido em Consulta n. 837614, verifica-se que o valor do repasse se deu em consonância com o limite fixado pelo art. 29, I, A da Constituição Federal, nos termos da análise técnica de fl. 125/130.

Ao final, ratificando a apuração realizada pelo órgão técnico, opinou pela procedência das razões recursais, considerando-as aptas a reformar a decisão recorrida.

Uma vez constatada a regularidade da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.352.555,08, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, além da regularidade do repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 429.955,37, realizado a partir da receita base de cálculo sem a dedução da contribuição para o FUNDEF, acolho o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e dou provimento ao recurso para reformar o Parecer Prévio anterior, ficando as contas do Município de Catas Altas da Noruega, exercício de 2009, aprovadas com fulcro no disposto no inciso I do art. 45 da LC 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838651** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega no exercício de 2009, em face da decisão da Primeira Câmara, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 834439, referente ao exercício de 2009, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, infringindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei n. 4.320/64, bem assim o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite fixado no inciso I do art. 29 – A da Constituição Federal, com redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, em receber o presente recurso, por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando assim o juízo de admissibilidade procedido à fl. 109, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso; II) no mérito, acolhendo o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em dar provimento ao recurso para reformar o Parecer Prévio anterior, ficando as contas do Município de Catas Altas da Noruega, exercício de 2009, aprovadas com fulcro no disposto no inciso I do art. 45 da LC n.102/2008, uma vez constatada a regularidade da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$1.352.555,08, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, além da regularidade do repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$429.955,37, realizado a partir da receita base de cálculo sem a dedução da contribuição para o FUNDEB.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado eletronicamente)